



BOLETIM

TRIBUTÁRIO FISCAL

A informação exata quando você mais precisa

ICMS

Acesse o site www.icms-pb.com.br

Siga-nos no Instagram: [@icmspb](https://www.instagram.com/icmspb)

UFIR-PB

Valores em reais (R\$)

Meses	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2022	58,82	59,25	59,57	60,17	61,14	61,79	62,08	62,05				
2021	53,11	53,83	53,97	54,43	54,94	55,56	55,56	55,86	56,40	56,89	57,55	58,27
2020	50,92	51,51	51,61	51,74	51,78	51,78	51,78	51,78	51,78	51,87	52,20	52,65
2019	49,41	49,41	49,54	49,75	50,12	50,41	50,47	50,48	50,58	50,63	50,63	50,66
2018	47,39	47,60	47,73	47,89	47,93	48,04	48,23	48,84	49,00	49,00	49,19	49,41
2017	46,10	46,23	46,41	45,56	46,68	46,74	46,89	46,89	46,89	46,98	47,06	47,26
2016	43,08	43,50	44,05	44,45	44,64	44,91	45,26	45,42	45,66	45,86	45,89	46,01
2015	39,00	39,30	39,79	40,28	40,81	41,10	41,40	41,73	41,99	42,08	42,31	42,65
2014	36,60	36,94	37,14	37,40	37,74	37,99	38,17	38,32	38,32	38,42	38,64	38,80
2013	34,60	34,88	35,18	35,39	35,55	35,75	35,88	35,97	35,98	36,07	36,20	36,40
2012	32,79	32,95	33,14	33,28	33,35	33,57	33,69	33,72	33,86	34,00	34,19	34,40
2011	30,75	30,94	32,20	32,45	31,69	31,94	32,09	32,14	32,19	32,31	32,48	32,62
2010	29,11	29,21	29,43	29,66	29,82	29,99	30,11	30,11	30,12	30,13	30,27	30,49
2009	27,93	28,01	28,14	28,29	28,35	28,49	28,62	28,72	28,79	28,84	28,91	28,99
2008	26,25	26,44	26,59	26,72	26,85	26,99	27,21	27,41	27,55	27,63	27,70	27,83
2007	25,20	25,32	25,43	25,354	25,63	25,70	25,77	25,84	25,90	26,03	26,07	26,15
2006	24,46	24,55	24,69	24,79	24,90	24,95	24,97	24,97	24,97	24,98	25,03	25,12
2005	23,03	23,22	23,36	23,50	23,64	23,85	23,96	23,96	24,02	24,06	24,14	24,32
2004	21,45	21,58	21,75	21,88	21,98	22,06	22,18	22,33	22,54	22,69	22,77	22,87





A NÃO VINCULAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PARA REALIZAÇÃO DE UM NOVO FEITO FISCAL EM RAZÃO DE DECISÃO DE ÓRGÃO JULGADOR DE NULIDADE POR VÍCIO FORMAL NÃO CARACTERIZADO

Rodrigo Antônio Alves Araújo*

Diversas são as questões que surgem diariamente em torno da aplicação da legislação do ICMS, sendo muitas dessas questões oriundas de procedimentos e decisões prolatadas por órgão de julgamento fiscais e pela própria administração tributária.

No caso em apreço, chamamos a atenção para as nulidades proferidas em decisões de órgão de julgamento fiscais, onde geralmente a nulidade advém de vícios no lançamento do crédito tributário, os quais se denominam em regra de vícios formais e materiais. Onde se vislumbra que a nulidade por vício formal restabelece o prazo decadencial a favor da fazenda estadual, cujo início ocorre da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, conforme dispõe de forma hialina o art. 173, inciso II do CTN.

Em razão disso, as decisões que decretam a nulidade por vício formal do lançamento devem ser corretas e bem fundamentadas, para evitar prejuízos ao erário estadual em forma de sucumbência, nos casos de realização de novo feito fiscal cujo lançamento anulado se reporta a fatos geradores ocorridos a mais de cinco anos, hipótese em que, caso não tenha sido comprovado o vício formal, estará impedida a fazenda estadual de realizar novo procedimento fiscal para constituição do crédito tributário anulado, em decorrência da decadência (art. 173, inciso I do CTN).

Em síntese, diante da jurisprudência dominante dos órgãos julgadores, entende-se que o vício formal ocorre quando a autoridade responsável pelo procedimento não observa quaisquer das formalidades exigidas por lei para constituição do crédito tributário, como por exemplo: erro quando a natureza da infração, autoridade competente, ausência de enquadramento da infração denunciada, dentre outras omissões, as quais estão expressamente descritas nos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013, conforme se abebera na transcrição ipsis litteris abaixo:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (grifado)

Já o vício material é aquele relacionado à norma tributária em si considerada, podendo se ater à questões do fato jurídico tributário ou ainda, à relação jurídica dele decorrente, tendo como exemplo a aplicação de uma técnica de fiscalização indevida, como ocorre no caso da aplicação de uma conta mercadorias em uma indústria, a qual tem como atividade apenas a fabricação de produtos.

Onde mister se faz ressaltarmos que nos casos de vício formal, o art. 173, inciso II do CTN dispõe que o prazo decadencial se reinicia na data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento efetuado, conforme se depreende da inteligência emergente da norma infratada:

Art. 173. O direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. (grifo nosso)

Pois bem, a questão principal a ser tratada aqui em nossas considerações tem por escopo dois fatores importantes com relação direta entre eles, tendo o primeiro fator por escopo a nulidade por vício formal proferida em decisão do Conselho de Recursos Fiscais sem qualquer base legal, a exemplo da que teria resultado o Acórdão nº 000475/2020, em razão de erro no enquadramento da penalidade proposta no auto de

infração, cujos fundamentos concernentes a nulidade não encontram guarida em qualquer dispositivo da Lei nº 10.094/13 (Lei do Pat/PB), portanto, a nulidade por vício formal não teria sido caracterizada na decisão proferida.

Simplesmente, porque não existe nulidade por vício formal concernente a erro na aplicação da multa por infração, pois é premissa basilar na processualística tributária que quem aplica a penalidade é o julgador, onde o auditor apenas “PROPÕE” a penalidade, conforme se constata no Acórdão CRF nº 037/2004, transcrito *ipsis litteris* abaixo:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Arquivos magnéticos

Ao não atendimento, pelas empresas obrigadas pela legislação à apresentação de arquivos magnéticos, deverá ser aplicada a penalidade acessória. Irrepreensível a multa proposta. Auto de Infração Procedente. (grifo nosso)

RECURSOS HIERÁRQUICO E ORDINÁRIO PROVIDOS. Acórdão nº 037/2004

Perfilhando esse fato, de logo já se evidencia a impossibilidade legal de decretação de nulidade formal em decorrência de erro na penalidade aplicada, visto ser pacífico e uníssono que ao auditor cabe a proposição da multa, conforme dispõe claramente a inteligência emergente do art. 142 do CTN, cabendo a aplicação da penalidade ao julgador, de acordo com os fatos infringentes narrados.

No caso vertente, apesar da alínea aplicada no auto de infração concernente a penalidade não ser a apropriada, em decorrência de omissão do próprio sistema ATF, com a devida venia, é cediço ser pacífico e uníssono na seara processual tributária, que o erro quanto ao enquadramento da multa por infração não tem o condão de ensejar a nulidade do lançamento de ofício realizado, sendo um erro sanável no próprio julgamento pela autoridade julgadora, que é detentora da competência para aplicar a penalidade pertinente ao fato denunciado, sendo de bom alvitre lembrarmos mais uma vez que a penalidade é apenas “PROPOSTA” (sugerida) pelo autor do feito, sendo aplicada ou ajustada efetivamente pelo julgador de acordo com a necessidade, conforme se depreende da dicção do art. 142 do CTN, infracitada:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifo nosso)

Partindo dessa premissa, infere-se que a multa é acessória do principal, que é a infração denunciada, a qual, estando devidamente descrita e enquadrada, estará apta a ser impugnada pelo sujeito passivo, não ocorrendo repercussão quanto ao cerceamento ao direito de defesa, ressaltando que estamos falando da multa por infração.

Neste contexto, apesar de render aos componentes do colegiado o tributo do meu respeitoso apreço e a consideração que cada um deles merece, peço a devida venia para ressaltar, no nosso entender, quanto equivocada se torna a nulidade em razão de erro no percentual de penalidade, primeiro, porque não constou na decisão qualquer fundamentação jurídica, ou seja, qualquer dispositivo da Lei nº 10.094/13, acerca da possibilidade de nulidade decorrente de erro na multa, pois em momento algum da decisão se verifica a base legal utilizada para decretação da nulidade em razão da multa por infração.

Pois o mínimo de prudência para se debruçarem sobre as normas que regem a matéria, levariam o colegiado a constatar que não existe disposição normativa que acolha a nulidade em razão de erro na multa por infração proposta, não havendo nas normas do processo administrativo tributário e, mormente, na jurisprudência, qualquer menção a possibilidade de nulidade de lançamento decorrente de erro na preposição da multa por infração, simplesmente, porque, conforme dispõe a inteligência emergente do art. 142 do CTN, a penalidade é apenas proposta pelo autor do feito e aplicada pelo julgador.

In casu, no nosso singelo entendimento, teria havido um erro crasso na decisão proferida, já que não teria havido vício formal, simplesmente porque o erro na preposição de multa por infração não caracteriza vício formal, inclusive, não precisa sequer comunicar ao sujeito passivo do crédito tributário exigido sobre o ajuste na multa, devendo ser sanado pelo próprio julgador dentro da sua competência judicante, já que é ele o detentor da competência para aplicar a penalidade pertinente ao caso, conforme se pode comprovar na vasta jurisprudência do próprio Conselho de Recursos Fiscais, cujos julgamentos transcorreram sem qualquer nulidade, mesmo tendo as multas ajustadas, diante do que se comprova nas ementas transcritas *ipsis litteris* abaixo:

MULTA APLICÁVEL

Cabe à lei “stricto sensu”, definir penalidades, em relação a tipos de infração bem definidos. Para os que deixam de recolher o imposto, em virtude de registro incorreto nos livros fiscais do valor das operações, a multa é de 120% (cento e vinte por cento) do valor do imposto não recolhido. (grifo nosso)

(...)

MULTA APLICÁVEL

É aquela prevista na lei, que se adequa ao tipo infringente. Impõe-se, mesmo retroativamente, a menos onerosa. Pelo art. 429 do RICMS/91, a multa aplicável à espécie substituição tributária é de 100% (cem por cento). (grifo nosso)

RECURSOS OBRIGATORIO E ORDINÁRIO DESPROVIDOS
Acórdão nº 4.428/98

(...)

CONTA GRÁFICA DO ICMS – Reconstituição

Recomposta a Conta Gráfica do ICMS, verificou-se diferença apurada e não recolhida ao Estado. Multa aplicada corrigida. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Mantida a decisão recorrida. (grifo nosso)

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.
Acórdão nº 058/2004

(...)

INCORREÇÕES NA CONTA GRÁFICA DO ICMS – natureza da infração não comprometida

Saldo devedor não recolhido. Crédito tributário exigido e regularizado, em parte, junto a Fazenda Estadual. Correção da multa por infração. Recidiva aplicada sem amparo legal. Auto de Infração Parcialmente Procedente. (grifo nosso)

RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO.
Acórdão nº 063/2004

Destarte, diante da exegese dos acórdãos em epígrafe, perquire-se ao analisarmos os fatos que os art. 14, 15, 16 e 17 da Lei nº 10.094/13 (PAT/PB) não dispõem acerca da nulidade de multa por infração, simplesmente porque a inteligência emergente do art. 142 do CTN dispõe de forma hialina ser a multa proposta pelo autor do feito, cuja competência para sua aplicação é do julgador, não constando dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.094/13 (Lei do Pat/PB), mormente no art. 17, disposição normativa que acolha a nulidade em razão de erro na multa por infração proposta, não havendo no art. 17 qualquer menção a multa por infração, razão pela qual não ter havido qualquer nulidade por vício formal.

Nesse sentido, em razão do erro cometido no julgamento, visto não haver nulidade por vício formal decorrente de multa infracional, simplesmente, porque não existe nas normas que regem o processo administrativo tributário a possibilidade jurídica de nulidade por erro na multa aplicada, comprometida se

tornou a realização de novo feito fiscal em decorrência da DECADÊNCIA (art. 173, inciso I do CTN), quanto aos lançamentos anulados cujos fatos geradores tenham ocorridos a mais de cinco anos.

Nesse diapasão, resta evidenciado que não se caracterizando o vício formal, a decisão estaria viciada, não havendo que se aplicar a regra contida na inteligência emergente do art. 173, inciso II do CTN, uma vez que não existe a possibilidade legal de nulidade decorrente de erro na multa por infração sugerida, o novo procedimento fiscal ressalvado na decisão ficará restrito a decadência, conforme dispõe o art. 173, inciso I do CTN.

Sendo de bom alvitre ressaltamos e chamarmos a atenção para a importância de uma decisão que determina a nulidade do lançamento por vício formal está correta e bem fundamentada, pautada em dispositivos que lhe garanta legitimidade, já que trará repercussão direta no prazo decadencial, caso o lançamento anulado tenha ocorrido a mais de cinco anos, sendo inadmissível, com a devida máxima venia, uma decisão contendo um erro de tamanha envergadura ser julgada a unanimidade, em claro desrespeito ao contribuinte, ao autor do feito e ao próprio órgão julgante.

Surgindo assim um outro ponto fundamental a ser ressaltado, diante do erro na decisão proferida, que se refere ao entendimento equivocado de que a fazenda estadual estaria obrigada a realizar um novo feito fiscal com base na decisão prolatada, diante da ressalva contida na decisão que anulou o lançamento por vício formal, possibilitando a fazenda estadual a realização de um novo feito fiscal.

Em razão disso, urge ressaltarmos que a decisão do órgão julgador para a realização de um novo feito não tem o condão de vincular compulsoriamente a administração fazendária, pois a realização de um novo feito é um ato discricionário da administração fazendária, sendo ou não a decisão unânime e definitiva.

Pois no caso em questão, diante da decisão de nulidade por vício formal do órgão julgante, com a ressalva para proceder um novo feito, é cabível a fazenda estadual, através de seu corpo técnico jurídico, verificar a viabilidade e possibilidade jurídica para realização de um novo feito, simplesmente porque a decisão proferida pode ter sido equivocada, em face de não ter havido o vício formal descrito na decisão, em razão do vício constatado pelo julgador/relator não se caracterizar ausência de formalidade, não se traduzindo em vício formal, principalmente, nos casos em que já tenha decorrido mais de cinco anos do crédito tributário anulado, hipótese em que não se poderá aplicar a regra estabelecida no art. 173, inciso II do CTN nos casos em que se constata efetivamente não ter havido o

vício formal evidenciado equivocadamente na decisão prolatada.

Partindo dessa premissa, ao nos reportamos ao caso ventilado, diante da clareza do erro constatado na decisão, a qual considerou de forma absurda vício formal o erro na aplicação de percentual de penalidade, descabida se tornou qualquer possibilidade legal e jurídica de realização de novo feito, haja vista o crédito tributário anulado já está caduco, já que os fatos geradores teriam ocorridos a mais de 6 anos, sendo este um caso típico em que a fazenda estadual não poderia, com base apenas na ressalva constante da decisão do órgão julgador, realizar um novo feito fiscal.

Dito isto, infere-se ser uníssono o entendimento de que a ressalva para se proceder a um novo feito constante da decisão proferida, não tem o condão de vincular a fazenda estadual, a qual tem a discricionariedade necessária para analisar a possibilidade jurídica para a determinação de um novo feito fiscal, mesmo se tratando de decisão definitiva e julgada a unanimidade, não cabendo mais recurso.

Sendo cediço que o fato de ter sido a decisão prolatada definitiva e a unanimidade, não tem o condão de vincular a fazenda estadual, e muito menos retira sua competência discricionária para realizar ou não o novo feito, pois deve sempre prevalecer a legalidade do procedimento fiscal, onde urge ressaltarmos que a decisão proferida que teria decretada a nulidade por vício formal, apenas teria tido o condão de resguardar o erário estadual, deixado em aberto a possibilidade para fazenda estadual, dentro da sua discricionariedade, proceder um novo feito fiscal caso fosse pertinente e dentro dos parâmetros legais estabelecidos nas normas de regência da administração pública, do código tributário nacional e do ICMS, não tendo o poder de vincular a fazenda estadual.

Dessa forma, é de bom alvitre ressaltarmos que a contumácia em se manter a determinação para a realização de um novo feito, quando se constata não ter havido vício formal, tendo o fato gerador ocorrido a mais de cinco anos, pautando-se apenas em decisão de órgão julgador, sem se ater a viabilidade jurídica e legal quanto ao novo procedimento a ser realizado, poderá trazer, além de repercussões deletérias ao erário estadual na forma de sucumbência futuras, também responsabilização criminal pelo crime de excesso de exação, diante da cobrança que se sabe indevida em face da decadência, onde restará a fazenda estadual impossibilitada de constituir o crédito tributário já decaído.

Destarte, diante das considerações tecidas, resta hialinamente demonstrada a impossibilidade de nulidade por vício formal em decorrência em erro

na aplicação de percentual de multa por infração, bem como, que a fazenda estadual não está adstrita ou vinculada a qualquer decisão de órgão judicante quanto a realização de novo feito fiscal em razão da nulidade por vício formal, seja a respectiva decisão definitiva e a unanimidade, mormente, quando a decisão proferida se encontra equivocada, onde o ato de realização de novo feito fiscal é de competência única da administração fazendária, dentro da sua discricionariedade e conveniência de agir, e por fim, que não se caracterizando o vício formal, não há que se aplicar a regra do art. 173, inciso II do CTN, restando a fazenda estadual impossibilidade de realização de novo feito em razão da decadência, conforme dicção da inteligência emergente do art. 173, inciso I do CTN.

Pois bem, de posse das alegações trazidas, resta evidente a necessidade das nulidades decretadas nos julgamentos realizados serem pautadas em fundamentações convincentes e acobertadas nas normas de regência do processo administrativo tributário, onde a subsunção dos fatos devem se coadunarem as normas pertinentes para evitar nulidades sem qualquer base legal, mormente quanto as nulidades por vício formal, cujo erro de julgamento resvala diretamente no prazo decadencial, nos casos em que os fatos geradores anulados sejam superiores a cinco anos.

Outrossim, como sugestão para evitar erros crassos, como a decisão de nulidade por vício formal trazida à baila em razão da aplicação de penalidade correta, seria prudente que as decisões proferidas no Conselho de Recursos Fiscais fossem comunicadas ao auditor autuante através de email, a fim de possibilitar o questionamento da decisão errônea pelo autor do feito através do recurso de Embargos de Declaração, como ocorria há algum tempo, conforme dispõe o Regimento Interno do CRF/PB, cujo teor colocamos abaixo:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida. (grifo nosso)

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

§ 1º Computar-se-á em dobro o prazo para recorrer quando a parte embargante for a Fazenda Pública do Estado.

Por fim, devo ressaltar que as considerações trazidas se trata de um ponto de vista doutrinário, o qual tem por finalidade apenas suscitar debates e discussões, na tentativa de uniformização de entendimento ao corrigir possíveis interpretações que contradizem a legislação vigente, já que as decisões proferidas ou atos da administração tributária, certo ou errado, servirá para nortear, doravante, o trabalho da fiscalização, tendo repercussão direta nas auditorias realizadas e nos

procedimentos a serem aplicados pelos contribuintes.

***RODRIGO ANTONIO ALVES ARAUJO** é Auditor Fiscal Tributária do Estado da Paraíba e colaborador de vários sites jurídico/contábil, com mais de 70 artigos publicados, além de ministrar cursos e palestras na área de Auditoria Fiscal/Contábil, Legislação do ICMS e Processo Administrativo Tributário, exerceu por mais de 20 anos a função judicante nos órgãos julgadores administrativos da Paraíba (Julgador fiscal e Conselheiro do Conselho de Recursos Fiscais), também é perito contábil judicial e extrajudicial.

Tem formação em Ciências Contábeis UFPB e Pós-Graduação em Auditoria Fiscal/Contábil – UFPB, Perícia Contábil – UNP-RN e Direito Tributário - IESP.

É autor dos livros “ICMS-TEMAS POLÊMICOS-Uma visão crítica e atualizada”, “ICMS-TEMAS POLÊMICOS II -Uma visão crítica e atualizada” e “PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PARAÍBA”.



CÁLCULO DO FRETE - EXEMPLO

• Exemplo de cálculo:

Situação hipotética: Um caminhão de um transportador autônomo transportava 5.000 kg de mercadoria de uma Empresa situada em Cabedelo/PB para o estabelecimento de outra Empresa situada em Patos/PB. Não há Conhecimento de Transporte emitido, nem pagamento de frete. A nota de venda que acobertava a operação foi emitida em 27/09/2019 e indicava frete por conta do emitente (CIF), modalidade 0. O valor do frete destacado na nota era de R\$ 300,00. Calcule o ICMS FRETE da operação.

Resolução:

No caso narrado, temos um serviço de transporte de carga intermunicipal que está inserido no campo de incidência do ICMS. A distância de Cabedelo/PB para Patos/PB é de aproximadamente 319 km, sendo portanto aplicável a Tarifa 15, cuja faixa varia de 301 até 400 km.

A pauta utilizada é a 157/2019, pois a nota foi emitida depois de 16/05/2019 (Se a nota fosse emitida antes de 16/05/2019 seria utilizada a pauta 185/2015).

Portanto, de acordo com a pauta 157 chegamos ao valor de 77 R\$/Tonelada para carga comum. Para efetuar o cálculo, precisamos antes converter os 5.000 quilos para Tonelada. Para isso dividimos por 1.000,0

que nos dará 5 toneladas.

Agora temos que encontrar a base de cálculo que será o produto da quantidade em toneladas pelo valor da pauta de frete encontrada no início.

Teremos então o valor de $5 \times 77 = 385$. O valor do ICMS FRETE PAUTA será igual a base de cálculo (385) multiplicado pela alíquota interna da Paraíba (18%) que será igual a 69,30.

Caso fosse uma venda interestadual deveria ser multiplicado pela alíquota de 12%.

Esse valor de pauta ainda será comparado com cinco valores para verificar qual o maior deles.

São eles o ICMS CT-e, o Valor do Serviço do CT-e (multiplicado pela alíquota), o VALOR DO FRETE(multiplicado pela alíquota) destacado na nota, o valor do serviço (multiplicado pela alíquota) e o valor do ICMS do Serviço.

Caso não exista valor maior que o ICMS FRETE PAUTA, ele ainda será subtraído de um possível pagamento nos códigos de receita 1617, 1937 ou 1035.

O valor do frete destacado na nota era de R\$ 300,00. Multiplicando pela alíquota interna (18%) teremos o valor de R\$ 54,00. Como a questão informava que não havia pagamento e que o frete era por conta do emitente, deverá ser pago o valor de R\$ 69,30 de ICMS FRETE PAUTA pelo emitente, fornecedora da mercadoria.

SAIBA MAIS SOBRE O FEEF - FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL

1. INTRODUÇÃO

As Unidades da Federação foram autorizadas pelo Convênio ICMS 42/2016 a condicionar a fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiros-fiscais ou financeiros, inclusive os decorrentes de regimes especiais vigentes e os que vierem a ser concedidos, a realizarem depósito mensal equivalente a 10% (dez por cento) do respectivo incentivo, a título de fundo destinado à manutenção do equilíbrio das finanças públicas.

A Lei Estadual nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, instituiu o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal FEEF,

o qual foi regulamentado pelo Decreto nº 36.927, de 21 de setembro de 2016.

2. CONTRIBUINTES SUJEITOS AO FEEF

Os contribuintes detentores dos Incentivos e Benefícios Fiscais a seguir citados estão obrigados a realizarem o depósito no FEEF:

a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, disciplinado pela Lei nº 6.000, de 23 de dezembro de 1994;

b) Sistemática de apuração do ICMS estabelecida nos seguintes dispositivos legais:

- Inciso VIII do art. 33 do RICMS/PB;

- Inciso IV do art. 34 do RICMS /PB;

- Art. 788 do RICMS/PB, exceto para as operações de saídas interestaduais no mês que ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do valor total das saídas;

- Decreto nº 22.066, de 30 de julho de 2001;

- Decreto nº 37.004, de 25 de outubro de 2016;

- Decreto nº 40.211, de 29 de abril de 2020, exceto para as operações de saídas interestaduais no mês que ultrapassarem 75% (setenta e cinco por cento) do valor total das saídas;

- Decreto nº 40.212, de 29 de abril de 2020, exceto para as operações de saídas

interestaduais no mês que ultrapassarem 75% (setenta e cinco por cento) do valor total das saídas;

- Art. 5º do Decreto nº 25.515, de 29 de novembro de 2004;

- Decreto nº 33.657, de 27 de dezembro de 2012;

- Decreto nº 31.072, de 29 de janeiro de 2010.

3. BASE DE CÁLCULO DO FEEF

O valor equivalente ao incentivo ou benefício fiscal, ou seja, o montante equivalente à redução

no valor do imposto devido, com a aplicação do incentivo ou benefício fiscal no período.

4. ALÍQUOTA

10% (dez por cento) sobre o valor do respectivo incentivo ou benefício utilizado a cada período.

5. VALOR DO DEPÓSITO MENSAL PARA O FEEF

Regra instituída pelo Decreto nº 37.061/2016 – Válida para as apurações de 11/2016 até 09/2017.

□ Para determinação do valor a ser depositado mensalmente para o FEEF, deverá ser verificado o incremento no valor do ICMS recolhido no mês de apuração, em relação ao valor do ICMS recolhido no mesmo período do exercício anterior, nas receitas abaixo relacionadas. O depósito para o FEEF será a diferença monetária verificada entre o valor estabelecido para o FEEF e o valor do incremento calculado.

Alteração da regra descrita anteriormente pelo Decreto 37.689/2017 - Válida para as apurações a partir de 10/2017.

□ A partir da referência 10/2017 o cálculo do incremento que passará a ser feito tendo como base o valor do ICMS recolhido (regime caixa) no mês anterior ao período de apuração de exigência do depósito no FEEF, por cada estabelecimento do contribuinte, em relação aos recolhimentos (regime caixa) do mês anterior ao mesmo período de apuração do exercício anterior. O depósito para o FEEF será a diferença monetária verificada entre o valor estabelecido para o FEEF e o valor do incremento calculado.

□ Exemplificando:

Regra antes do Decreto nº 37.689:

o Apuração do FEEF do mês 09/2017 – Realizar o somatório dos recolhimentos (regime caixa) efetuados nas receitas consideradas para o FEEF ocorridos entre 01/09/2017 e 30/09/2017 e comparar com todos os recolhimentos (regime caixa) nas receitas consideradas para o FEEF ocorridos entre 01/09/2016. e 30/09/2016 para verificar se houve incremento;

Regra após o Decreto nº 37.689:

o Apuração do FEEF do mês 10/2017 – Realizar o somatório dos recolhimentos (regime caixa) efetuados nas receitas consideradas para o FEEF ocorridos entre 01/09/2017 e 30/09/2017 e comparar com todos os recolhimentos (regime caixa) nas receitas consideradas para o FEEF ocorridos entre 01/09/2016. e 30/09/2016 para verificar se houve incremento;

ATENÇÃO:

Esta dispensa só se aplica no caso em que o contribuinte exercia a mesma atividade e detinha

o mesmo incentivo ou benefício fiscal, no mesmo período do exercício anterior.

Receitas:

1101 - ICMS NORMAL;
1154 - ICMS NORMAL FRONTEIRA, (Excluindo-se 1108 – ICMS Diferencial de Alíquota);
1156 - ICMS NORMAL EXTEMPORÂNEO;
1051 - ICMS IMPORTAÇÃO (GNR);
1102 - ICMS IMPORTAÇÃO;
1205 - ICMS FAIN
1210 - ICMS MUNICÍPIOS FAIN
1215 - ICMS ESTADO FAIN
1220 - ICMS IMPORTAÇÃO FAIN;
9006 - FUNDO COMPLEMENTAR DE COMBATE E ERRAD DA POBREZA FUNCEP;
9007 - FUNCEP COMPLEMENTAR;
9011 - FUNCEP GNRE;
1104 - ICMS ANTECIPADO;
1135 - ICMS ANTECIPADO COMPLEMENTAR;
1120 - ICMS GARANTIDO;
1139 - ICMS GARANTIDO COMPLEMENTAR;
1043 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (GNR);
1106 - ICMS SUBSTITUIÇÃO POR ENTRADAS;
1107 - ICMS SUBSTITUIÇÃO POR SAÍDAS;
1131 - ICMS ST-POR ENTR. BEBIDA QUENTE;
1132 - ICMS ST COMPLEMENTO TARE;
1912 - ICMS TARE (COMPLEMENTO RECOLHIMENTO MÍNIMO);
1145 - ICMS BLOQUEIO (ANTECIPADO); (Excluindo-os valores referentes ao ICMS Diferencial de Alíquota)
1155 - ICMS BLOQUEIO INDÚSTRIA;
1121 - ICMS – PROTOCOLO 17/2004(ÁLCOOL).

6. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO

Para os contribuintes detentores de incentivo fiscal com fulcro no Art. 788 do RICMS/PB, bem como para aqueles beneficiados pelo disposto no Decreto nº 40.211/2020, no Decreto nº 40.212/2020 e pelo FAIN, Lei nº 6.000/1994, nesse último nos termos do Decreto nº 37.689/2017, cujas operações de saídas interestaduais do mês vierem a ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do valor total das saídas, o FEEF incidirá apenas sobre as operações internas, devendo ser expurgado da base do Fundo o crédito presumido relativo àquelas operações interestaduais. Se o referido percentual não for ultrapassado, o FEEF será calculado sobre o valor total do benefício fiscal.

7. DA FORMA E DA DATA PARA RECOLHIMENTO

O depósito para o FEEF deverá ser feito até o dia 15

(quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, através de Documento de Arrecadação DAR, com código de receita:

9030 – FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO

8. ATRASO NO RECOLHIMENTO

A falta de recolhimento do FEEF implicará na perda do benefício ou incentivo fiscal para o respectivo mês de apuração, exceto se o depósito for realizado no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da notificação de inadimplência.

9. PERDA DO BENEFÍCIO OU INCENTIVO FISCAL

A falta de recolhimento do FEEF por 03 (três) meses consecutivos ou não, implicará na perda definitiva do benefício, exceto se o depósito for realizado no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da notificação de inadimplência.

10. IMPEDIMENTO

O contribuinte que incorrer em situação de perda do incentivo só poderá pleitear ou fruir incentivo ou benefício fiscal após 12 (doze) meses contados da data da perda do incentivo, benefício ou fruição anterior.

11. DISPENSA DO DEPÓSITO NO FEEF

Empresas industriais que realizaram investimentos em máquinas e equipamentos de, no mínimo, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) nos últimos 24 (vinte quatro) meses, ficam dispensadas de efetuar o depósito no FEEF nos três primeiros meses a partir de sua obrigatoriedade. Disciplinado na PORTARIA Nº 000193/2016/GSER.

Após o prazo de dispensa a empresa passará a realizar o depósito para o FEEF de forma gradativa:

- a) 3% (três por cento), do quarto ao sétimo mês, contados a partir da obrigatoriedade para o depósito;
- b) 6% (seis por cento), do oitavo ao décimo primeiro mês, contados a partir da obrigatoriedade para o depósito;
- c) 10% (dez por cento), a partir do décimo segundo mês, contados a partir da obrigatoriedade para o depósito.

12. DATA INÍCIO DA OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PARA O FEEF

1º de outubro de 2016, sendo que o primeiro depósito deverá ser realizado até o dia 15 de novembro de 2016.

13. PRORROGAÇÃO COMPENSATÓRIA

O prazo de fruição do incentivo ou benefício fiscal do contribuinte obrigado a realizar o depósito do FEEF fica prorrogado pelo número de períodos fiscais em que houver sua exigência ou efetivo depósito ao Fundo, limitado a 30 (trinta) meses.

14. REGISTRO DO FEEF NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL –EFD

O contribuinte obrigado a realizar o depósito para o FEEF informará os valores calculados no período no Registro E115, da seguinte forma:

Registro E115

Campo 02 (COD_INF_ADIC) da EFD, utilizando o código de identificação específico:

PB410000 – FEEF - Valor a recolher no período. Caso não tenha FEEF a recolher no período, deverá ser informado o valor 0,00 (zero)

Campo 03 (VL_INF_ADIC) – Informar o valor do FEEF que será recolhido no mês de apuração.

Outro Registro E115

Campo 02 (COD_INF_ADIC) da EFD, utilizando o código de identificação específico:

PB410001 – FEEF - Valor apurado no período.

Campo 03 (VL_INF_ADIC) – Informar o valor do FEEF apurado.

Outro Registro E115

Campo 02 (COD_INF_ADIC) da EFD, código de identificação específico:

PB410002 – FEEF - Valor do incremento de recolhimento.

Campo 03 (VL_INF_ADIC) – Informar o valor do incremento.

APRENDA A REALIZAR O CÁLCULO DO DIFAL POR DENTRO

Trazemos a correta sistemática de cálculo do ICMS FRONTEIRA e ICMS DIFAL, cujos prazos de pagamento estão estipulados no art. 106, inciso I, alínea “g” e inciso II, alínea “c”, do mesmo artigo, todos do RICMS/PB (Decreto nº 18.930/97), atribuída essa “nova” sistemática de cálculo, equivocadamente, ao Decreto nº 40.148/20 (DOE de 27/03/20). O que passamos a fazer doravante.

Necessário, no primeiro momento, restabelecer a correta cronologia das alterações da legislação tributária do ICMS e destacar que quem corrigiu, até então a errônea sistemática do cálculo do ICMS DIFAL - CONTRIBUINTES (ATIVO IMOBILIZADO/ CONSUMO) e ICMS FRONTEIRA, previstos sua normatividade no art. 13, incisos X e XI, da Lei do ICMS, respectivamente, foi a Lei nº 11.470/19 (DOE de 26/10/19) – e não o Decreto nº 40.148 de 26/03/20 (DOE de 27/03/20).

Portanto, o que a Lei nº 11.470/19 (DOE de 26/10/19) – alterou a Lei do ICMS/PB - e o Decreto nº 40.006/20 (DOE de 30/01/20) – alterou o RICMS/PB -, fizeram, foi CORRIGIR UM ERRO DE ANOS, referente a base de cálculo do ICMS DIFAL – CONTRIBUINTE e ICMS FRONTEIRA à natureza jurídico-constitucional do ICMS de ser um tributo calculado “por dentro”, isto é, o montante do imposto deve integrar sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “i”, da CF/88 c/c art. 13, § 1º, inciso I, da LC nº 87/96). Trata-se de imposição legal de âmbito nacional prescrita desde os idos de 1996.

Nesse sentido, a base de cálculo nas operações de aquisição interestadual, inclusive por transferências, de mercadorias destinadas à comercialização, uso, consumo ou ativo imobilizado, é integrada pelo próprio imposto e deve ser obtida da seguinte forma:

Valor da Mercadoria: 1.000,00

Outras Despesas: 0

Valor da Operação: 1.000,00

ICMS da origem (7%): 70,00

Valor da operação com exclusão do ICMS da origem 1.000,00 – 70 = 930,00

Base de Cálculo do ICMS (com inclusão do imposto devido na operação interna 18%) BC = 930,00/(1 – 0,18) = 930,00/0,82= 1.134,14

ICMS: Diferença de Alíquotas: (18% - 7%) = 11% 1.134,14 * 0,11 = 124,75

Dessa forma, conclui-se que não houve “aumento de alíquota de ICMS”, bem como é incorreto afirmar que o Decreto nº 40.148 de 26/03/20 instituiu uma “nova” sistemática de cobrança do ICMS FRONTEIRA e ICMS DIFALCONTRIBUINTE – este apenas ajustou a redação da alínea “g” do inciso I do art. 106 ao disposto na Lei do ICMS, alterada em 2019 pela Lei nº 11.470, tendo sua aplicabilidade apenas a partir do mês abril de 2020 em razão da imposição legal de observância aos princípios constitucionais tributários da anterioridade anual e da anterioridadenonagesimal.

JURISPRUDÊNCIA

CRF/PB

ACÓRDÃO Nº 0416/2022

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - DIFERENÇA VOLUMÉTRICA - DENÚNCIA CARACTERIZADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Levantamento quantitativo das mercadorias “Gasolina A” e “Diesel”, realizado pela Auditoria Fiscal identificou diferença a maior detectada nos estoques de combustíveis, justificando a exigência do ICMS Substituição Tributária, independentemente da origem do estoque.

ACÓRDÃO Nº 0413/2022

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS SUJEITOS À ISENÇÃO CONDICIONADA - DENÚNCIA CONFIGURADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-DIVERGÊNCIA VALORES-GIA-ST - IMPROCEDÊNCIA-ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR - NULIDADE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao sujeito passivo por substituição tributária a

responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido ao Estado da Paraíba.

In casu, restou evidenciado nos autos a falta de retenção e recolhimento do ICMS - Substituição Tributária nas operações de vendas de mercadorias que possuem isenções condicionadas, uma vez que não foram observados os ditames normativos.

- Falta de Recolhimento do ICMS - ST (divergência de valores entre os dados apresentados na GIA-ST e os constantes nos documentos fiscais) a falta de materialidade da infração enseja o reconhecimento da improcedência do lançamento.

- ICMS-ST - RETIDO A MENOR - Nulidade decorrente de erro na descrição da infração.

ACÓRDÃO Nº 0412/2022

PRELIMIN: NULIDADE. INDEFERIMENTO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NOS LIVROS PRÓPRIOS. NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. CONTA MERCADORIAS. CONFIRMADAS. PASSIVO FICTÍCIO. SUCUMBÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Inexistem nos autos causas de nulidade do feito fiscal, perecendo o pleito do sujeito passivo.

- Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. No entanto, a falta de materialidade da acusação faz sucumbir esta parcela do crédito tributário, haja vista a ausência das notas fiscais que embasaram a autuação ou das suas chaves de acesso.

- É responsabilidade do adquirente o recolhimento do ICMS-ST não retido na fonte nos termos da legislação de regência. O contribuinte não trouxe aos autos provas do recolhimento do ICMS ST devido.

- A constatação da ocorrência de pagamentos em valores superiores às disponibilidades existentes no Caixa escritural da empresa denota a omissão de saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto devido.

- A diferença tributável constatada no Levantamento da Conta Mercadorias repercuta em omissão de saídas de mercadorias

tributáveis, cuja prova da improcedência, que compete à acusada, em decorrência da inversão desse ônus, por esta não foi efetuada.

- Confirmada a derrocada da denúncia de passivo fictício, em virtude dada a inconsistência do resultado final.

ACÓRDÃO Nº 0411/2022

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais no livro Registro de Entradas configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

- No entanto, compulsando o caderno processual, verificamos que não foram colacionadas aos autos provas materiais da infração denunciada, assim, por força do princípio da verdade material, erece o feito fiscal.

ACÓRDÃO Nº 0410/2022

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CUPOM DE LEITURA REDUÇÃO Z. DEIXAR DE EXIBIR INFORMAÇÕES AO FISCO QUANDO SOLICITADO. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. EFD. OMISSÕES. DENÚNCIAS CARACTERIZADAS. EXTRAVIO DE ECF. NÃO EVIDENCIADO. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- É dever do contribuinte apresentar o Cupom de Redução Z, o qual deve ser emitido no final de cada dia pelo equipamento ECF. Considerando que não foram apresentadas à época da Fiscalização os documentos solicitados e não foram apresentadas provas capazes de ilidir o crédito tributário constituído, foi mantida a

acusação.

- A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais de entrada implica penalidade albergada na Lei nº 6.379/96. “In casu”, foi caracterizada a infração, incidindo a multa acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias do ECF, enseja a imposição de penalidade ao contribuinte, por descumprimento de obrigação acessória, estabelecida em lei.

- Deixar de atender, em tempo hábil, a solicitação da Fiscalização para apresentação de documentos fiscais e/ou contábeis, bem como de informações que dependam da vontade do sujeito passivo, constitui conduta infringente por embaraço, que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação acessória, por dificultar a ação fiscal.

- É obrigação do contribuinte a comunicação à Repartição Fiscal do extravio de Equipamento Emissor Cupom Fiscal – ECF, conforme previsão na legislação tributária vigente. Infração não caracterizada, vez que o sujeito passivo em data pretérita à ação fiscal já havia providenciado a regular cessação dos equipamentos denunciados.

ACÓRDÃO Nº 0402/2022

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. DESCRIÇÃO IMPRECISA DOS FATOS - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador relativo à acusação de “Falta de Recolhimento do Imposto Estadual em Virtude de Irregularidades no Uso do ECF”, o qual inquinou de vício formal a denúncia e acarretou, por essa razão, a sua nulidade, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

LEGISLAÇÃO DO ICMS/PB

DECRETO Nº 42.656 DE 30 DE JUNHO DE 2022.
PUBLICADO NO DOE DE 1º/07/2022 -
SUPLEMENTO

Dispõe sobre a alíquota do ICMS incidente nas operações com combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo, nos termos da Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022,

D E C R E T A:

Art. 1º Nos termos da Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022, para fins da incidência Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - sobre as operações com os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo, não serão aplicadas alíquotas sobre as operações referidas em patamar superior ao das operações em geral.

Art. 2º A presente norma possui caráter excepcional e extraordinário e não revoga as disposições previstas na legislação estadual do ICMS enquanto houver a aplicabilidade da Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022, e suas alterações.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 23 de junho de 2022.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de junho de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

DECRETO Nº 42.657 DE 30 DE JUNHO DE 2022.
PUBLICADO NO DOE DE 1º/07/2022 -
SUPLEMENTO

Altera o Decreto nº 29.537, de 06 de agosto de 2008, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 83/22,

D E C R E T A:

Art. 1º O § 3º do art. 10 do Decreto nº 29.537, de 06 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Excepcionalmente, as informações de margem de valor agregado ou PMPF serão aquelas constantes nos Atos COTEPE nº 38, 39 e 40, de 1º de novembro de 2021, 05 de novembro de 2021 e 13 de dezembro de 2021, respectivamente, nos seguintes períodos (Convênio ICMS 83/22):

I - de 1º de novembro de 2021 a 30 de junho de 2022 para a Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium, Diesel S10, Óleo Diesel, GLP (P13) e GLP;

II - de 1º de novembro de 2021 a 31 de julho de 2022, para os demais combustíveis previstos nos Atos COTEPE referidos no “caput” deste parágrafo.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2022.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA

PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de junho de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

**DECRETO Nº 42.658 DE 30 DE JUNHO DE 2022.
PUBLICADO NO DOE DE 1º/07/2022 -
SUPLEMENTO**

Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS para as operações com Diesel S10 e Óleo Diesel, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 81/22, e

Considerando a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça do Supremo Tribunal Federal, e a necessária adequação pelos Estados e Distrito Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, alterada pela Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, em seu art. 7º, define que a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, em relação às operações com diesel, será, até 31 de dezembro de 2022, em cada Estado e no Distrito Federal, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação,

D E C R E T A:

Art. 1º A base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel, será a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação (Convênio ICMS 81/22).

Art. 2º Os valores apurados nos termos do art. 1º serão informados pela Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ/PB, até o dia 20 de cada mês, à Secretaria-Executiva do CONFAZ - SE/CONFAZ, que providenciará a divulgação e a publicação, por meio de Ato COTEPE, até o dia 25 do mesmo mês, para

vigorem a partir do 1º dia do mês seguinte.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em relação à primeira publicação, para efeito de aplicação das disposições do “caput” do art. 1º, será publicado, pela Secretaria Executiva do CONFAZ – SE/CONFAZ, Ato COTEPE/ICMS com o valor da média móvel estadual.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de julho de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de junho de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

**DECRETO Nº 42.659 DE 30 DE JUNHO DE 2022.
PUBLICADO NO DOE DE 1º/07/2022 -
SUPLEMENTO**

**ALTERADO PELO DECRETO Nº:
- 42.743/22 - DOE DE 26.07.2022 (CONVÊNIO
ICMS 106/22). ALTERA O ANEXO ÚNICO.**

Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 82/22, e

Considerando o obrigatório cumprimento pelo Estado da decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça do Supremo Tribunal Federal, em 17 de junho de 2022,

D E C R E T A:

Art. 1º A base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo - GLP/

P13 e GLP, será a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação (Convênio ICMS 82/22).

Art. 2º Os valores apurados nos termos do art. 1º serão informados pela Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ-PB, sob sua responsabilidade, até o dia 20 (vinte) de cada mês, à Secretaria-Executiva do CONFAZ - SE/CONFAZ, que providenciará a divulgação e a publicação, por meio de Ato COTEPE, até o dia 25 do mesmo mês, para vigorarem a partir do 1º dia do mês seguinte (Convênio ICMS 82/22).

Parágrafo único. O disposto no “caput” não se aplica em relação à primeira divulgação e publicação dos valores das médias móveis, hipótese em que serão fixados de acordo com o Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de julho de 2022 até 30 de setembro de 2022, ou até que sobrevenha eventual modificação da decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça, em 17 de junho de 2022, ou novo comando decisório pelo Supremo Tribunal Federal (Convênio ICMS 82/22).

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de junho de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

DECRETO Nº 42.660 DE 30 DE JUNHO DE 2022. PUBLICADO NO DOE DE 1º/07/2022 - SUPLEMENTO

Altera o Anexo 07 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Ajuste SINIEF 13/22,

D E C R E T A:

Art. 1º O Anexo 07 - Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP, de que trata o art. 285 do

Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar (Ajuste SINIEF 13/22):

I - com a seguinte redação dada ao código 7.100:

“7.100 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS;”;

II - acrescido do código 7.101, com a respectiva redação:

“7.101 - Venda de produção do estabelecimento.

Classificam-se neste código as vendas de produtos do estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2022.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

DECRETO Nº 42.677 DE 07 DE JULHO DE 2022. PUBLICADO NO DOE DE 08.07.2022

Altera o Decreto nº 39.992, de 30 de dezembro de 2019, que concede redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 45/22,

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 39.992, de 30 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a respectiva redação:

“V - inclua na base de cálculo do ICMS os procedimentos, meios e equipamentos necessários

à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pelo contribuinte ou por terceiros por ele contratado e que estejam incluídos no preço total do serviço de telecomunicação, compreendendo: geração, emissão, recepção, transmissão, retransmissão, repetição, e ampliação de comunicação; modems; roteadores, (ONU/ONT), servidores, switches, cabos, fibras ópticas, kits ancoragem, splitters, equipamentos de gerenciamento de rede, caixas de atendimento, antenas, serviços de conexão à internet (SCI), envio e recebimento de dados com base no IP e suporte técnico (Convênio ICMS 45/22).”.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base nas disposições contidas neste Decreto no período de 27 de abril de 2022 até a data de sua publicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de julho de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

DECRETO Nº 42.725 DE 21 DE JULHO DE 2022. PUBLICADO NO DOE DE 22.07.2022

Altera o Decreto nº 39.926, de 23 de dezembro de 2019, que altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Ajuste SINIEF 19/22,

D E C R E T A:

Art. 1º O inciso I do art. 5º do Decreto nº 39.926, de 23 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - ao inciso I do art. 1º, a partir de 4 de setembro de 2023 (Ajuste SINEF 19/22);”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de julho de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

DECRETO Nº 42.726 DE 21 DE JULHO DE 2022. PUBLICADO NO DOE DE 22.07.2022 REPUBLICADO POR OMISSÃO LEGISLATIVA NO DOE DE 29.07.2022

Dispõe sobre o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis, nos termos da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022,

D E C R E T A:

Art. 1º Nos termos da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, que determina o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis, para fins da incidência Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, as operações internas com etanol hidratado combustível - EHC - devem ser tributadas pelo percentual de 15,33% (quinze inteiros e trinta e três centésimos por cento).

Art. 2º Nas saídas internas do EHC, promovidas pelo respectivo estabelecimento fabricante, destinadas à distribuidora de combustíveis, como tal definida e autorizada pelo órgão federal competente, e à Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, o crédito previsto no inciso II do art. 1º do Decreto nº 22.066, de 30 de julho de 2001, será calculado utilizando-se o percentual de 11,33% (onze inteiros e trinta e três centésimos por cento), não sendo permitido o acúmulo de crédito tributário para períodos de apuração posteriores.

Art. 3º A presente norma possui caráter temporário, excepcional e extraordinário, e não revoga as disposições previstas na legislação estadual do ICMS enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de julho de 2022

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de julho de 2022; 134º da Proclamação da República.

Publicado em 22/07/2022.

Republicado por omissão legislativa.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
GOVERNADOR

**PORTARIA Nº 00105/2022/SEFAZ
PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 21.07.2022**

**ALTERA A PORTARIA Nº 00074/2022/SEFAZ
PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 24.05.2022
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DO-e/
SEFAZ DE 26.05.2022**

Prorroga prazo especificado na Portaria nº 00074/2022/SEFAZ que concede o prazo de mais 60 (sessenta) dias para conclusão das atividades do Grupo de Trabalho, instituído originalmente pela Portaria nº 00125/2020/SEFAZ, de 24/9/2020, atualizada a sua composição.

João Pessoa, 20 de julho de 2022

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e nos incisos III e XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta dias), o prazo estabelecido no art. 1º da Portaria nº 00074/2022/SEFAZ, de 23 de maio de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda Matrícula
Nº 171.798-7

**DECRETO Nº 42.740 DE 25 DE JULHO DE 2022.
PUBLICADO NO DOE DE 26.07.2022**

Altera o Decreto nº 42.494, de 11 de maio de 2022, que altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 87/22,

D E C R E T A:

Art. 1º O inciso I do art. 3º do Decreto nº 42.494, de 11 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - ao inciso I do art. 1º, a partir de 1º de abril de 2022 (Convênio ICMS 87/22);”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de julho de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
GOVERNADOR

**DECRETO Nº 42.741 DE 25 DE JULHO DE 2022.
PUBLICADO NO DOE DE 26.07.2022**

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 94/22,

D E C R E T A:

Art. 1º O Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar com:

I - nova redação dada aos seguintes dispositivos do inciso XXI do “caput” do art. 6º:

a) alínea “d”:

“d - geradores fotovoltaicos de corrente contínua - 8501.7 (Convênio ICMS 94/22);”;

b) item 1 da alínea “m”:

“1. exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no código 8502.31.00, em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos 8501.7 e 8503.00.90 (Convênio ICMS 94/22);”;

II - as alíneas “e”, “f” e “g” do inciso XXI do “caput” do art. 6º revogadas (Convênio ICMS 94/22).

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas neste Decreto no período de 21 de julho de 2022 até a data de sua publicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de julho de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 86/22,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o § 7º ao art. 3º do Decreto nº 37.211, de 17 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

“§ 7º Para efeitos deste Decreto, as cooperativas de crédito equiparam-se aos bancos de qualquer espécie (Convênio ICMS 86/22).”.

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas neste Decreto no período de 5 de julho de 2022 até a data de sua publicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de julho de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

**DECRETO Nº 42.742 DE 25 DE JULHO DE 2022.
PUBLICADO NO DOE DE 26.07.2022**

Altera o Decreto nº 37.211, de 17 de janeiro de 2017, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por



BOLETIM TRIBUTÁRIO FISCAL

**Coordenação e pesquisa:
Rodrigo Antônio Alves Araújo**

As matérias assinadas são de responsabilidade de seus autores, não correspondendo a opinião do Boletim Fiscal Tributário.

Instagram: @icmspb
www.icms-pb.com.br